

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 283/73

de 2 de Junho

Considerando que pela última revisão da Constituição Política o número de deputados foi elevado para cento e cinquenta;

Tornando-se, assim, necessário alterar o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 43 901, de 8 de Setembro de 1961;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O número de deputados a eleger por cada círculo é o que consta do mapa anexo a este diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Mapa dos círculos eleitorais a que se referem os artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 37 570, de 3 de Outubro de 1949.

Numeração dos círculos	Sede dos círculos	Número de deputados
1	Aveiro	7
2	Beja	4
3	Braga	7
4	Bragança	4
5	Castelo Branco	4
6	Coimbra	6
7	Évora	4
8	Faro	4
9	Guarda	4
10	Leiria	6
11	Lisboa	14
12	Portalegre	4
13	Porto	12
14	Santarém	6
15	Setúbal	6
16	Viana do Castelo	4
17	Vila Real	4
18	Viseu	6
19	Angra do Heroísmo	2
20	Funchal	3
21	Horta	2
22	Ponta Delgada	3
23	Angola	12
24	Cabo Verde	2
25	Guiné	2
26	Índia	2
27	Macau	1
28	Moçambique	12
29	S. Tomé e Príncipe	1
30	Timor	2

O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote.* — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

1. Vem o Governo a desenvolver uma política realista de fomento pecuário que se espera conduza gradualmente a satisfação da procura interna em produtos de origem animal — muito especialmente carne e leite — com garantia de que eventuais excedentes terão colocação em mercados externos.

Nesta linha de orientação se inserem os despachos já publicados relativos à produção bovina e se encara agora a suinicultura. Tal actividade cuja exploração, aliás tradicional entre nós, pela sua capacidade de resposta, pode levar, em curto prazo, a produções que contribuam de forma decisiva para uma satisfação equilibrada das necessidades de consumo.

De facto, não pode pensar-se que sejam colmatadas ou sequer predominantemente satisfeitas as necessidades do País em carne, apenas a partir da espécie bovina. Tais necessidades só poderão ser superadas pela exploração de espécies de mais rápido crescimento, menor custo de produção e menos dependentes do factor terra-clima.

Está neste caso a suinicultura, cuja expansão não se tem verificado com a intensidade conveniente, sobretudo pelas circunstâncias decorrentes da epizootia grassante da pesta suína africana que, no esquema até aqui seguido, tem afastado da produção grande número de criadores e desencorajado novas iniciativas.

Daqui tem resultado certa escassez deste tipo de carne e a necessidade do recurso à importação de avultada tonelagem de carcaças e pernas congeladas. No ano de 1972, por exemplo, importaram-se mais de 14 000 t de carne, correspondente a cerca de 230 000 porcos, situação que, por si só, demonstra a flagrante oportunidade do esquema agora proposto.

Enfrentando a situação existente, está o Governo na disposição de promover a modificação do quadro actual da suinicultura nacional, para o que, pelo presente despacho, se criam condições com o objectivo de dinamizar a produção sem prejuízo da sua maior rendibilidade e normalizar e disciplinar a comercialização do produto obtido.

2. Para o efeito, definem-se no presente despacho em primeiro lugar os escalões da produção a que deverão corresponder explorações especializadas: núcleos de selecção (produção de reprodutores selectos), núcleos de multiplicação (produção de leitões para recria e acabamento) e núcleos de recria e acabamento (produção de porcos acabados).

Apoiam-se, para tanto, as explorações que se submetam às normas agora estabelecidas. Nesse sentido, define-se o regime de empréstimo para a construção de instalações e compra de animais, estabelece-se um preço mínimo de garantia para a carne de porcos acabados, em função do peso e qualidade de carcaça, a indicar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários. Ao mesmo tempo, são concedidos a este organismo os poderes e os meios indispensáveis à actuação pronta e eficaz no mercado, de modo a normalizar a comercialização, os preços e o abastecimento.